



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

LEI Nº 2.923, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
DESTINADO AOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, apresenta e eu Prefeito Municipal, Valdevino de Souza, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores públicos da Câmara Municipal, ativos, com vínculo efetivo, comissionado ou temporário, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), que percebam remuneração de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

§ 1º O auxílio será concedido mensalmente junto com a remuneração.

§ 2º Caso o servidor perceba qualquer outra vantagem pecuniária que ultrapasse o valor estabelecido no *caput*, no período de concessão, não fará jus ao adicional.

§ 3º Os valores estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser revistos e atualizados por meio de Projeto de Lei do Legislativo, conforme a capacidade financeira do ente municipal.

Art. 2º O auxílio-alimentação será disponibilizado em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação não será fracionado e só será concedido ao servidor que admitido ou desligado do quadro desta Casa de Leis tiver laborado, no mínimo, 2/3 do mês de competência.

§ 1º Perderá o direito ao recebimento do auxílio-alimentação:

I - No mês, o servidor que faltar injustificadamente ao serviço por 03 (três) dias, ininterruptos ou não;

II - licenciado ou afastado com prejuízo da remuneração;

III - Por ocasião do afastamento para campanha em mandato eletivo, a partir do registro da candidatura até o dia seguinte à eleição.

IV - Punido com penalidade disciplinar durante o período de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 2º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal com o Município, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, desde que a soma das remunerações não ultrapasse o limite do caput do Art. 1º desta Lei.

§ 3º Receberá integralmente o benefício, excetuando-se os casos previstos no § 1º deste artigo:

- I - nas ausências legais aplicáveis aos servidores municipais;
- II - no afastamento por licença paternidade e maternidade;
- III - no afastamento em que o servidor perceber auxílio-doença e/ou por acidente no trabalho no período custeado pelo Município;
- V - por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovados por atestado médico e perícia designada pelo Município;
- VI - no gozo de férias ou licença especial.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou outra que vier a substituí-las, podendo ser suplementado quando necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Monte Belo, 06 de novembro de 2019


Valdevino de Souza
Prefeito


Irani Fátima Figueiredo
Chefe de Gabinete

PUBLICADO

06/11/19

RESPONSÁVEL